



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337982**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501451-09.2014.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, é apelada ANTONIO REIS DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO Nº: 0501451-09.2014.8.26.0197**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO**

**APELADO: ANTONIO REIS DE OLIVEIRA**

**COMARCA: FRANCISCO MORATO**

**VOTO Nº 35720**

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2009 a 2013 – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva – Descabimento - Execução fiscal proposta em 20.11.2014 contra quem não era o proprietário – Ilegitimidade passiva bem reconhecida - Impossibilidade de alteração – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 23/25, que julgou extinta a execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva.

Sustenta, em suma, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do atual proprietário do imóvel, sendo inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de IPTU dos exercícios de 2009 a 2013, ajuizada em 20.11.2014 contra Antônio Reis Oliveira que já não era mais o proprietário do imóvel, conforme se verifica da certidão de propriedade de fls. 18/22, sendo vedado o redirecionamento, ao contrário do que alegado pela Fazenda Municipal exequente, ora apelante.

Adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que acena para a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa apenas para a correção de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).**

**APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Exceção de Pré-Executividade – IPTU dos exercícios de 2012 e 2013 – Extinção do processo, em razão da ilegitimidade de parte da executada originária – Ação ajuizada contra quem não era, e nunca fora, proprietária ou possuidora do bem à época da ocorrência dos fatos geradores – Redirecionamento da demanda – Inadmissibilidade, no caso em apreço – Inteligência da Súmula nº 392 do E. STJ – Impossibilidade da substituição das Certidões de Dívida Ativa – Extinção mantida – Alteração, de ofício, da sucumbência fixada em Primeiro Grau, em razão do quanto decidido no julgamento do mérito do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, STJ, DJe de 31.05.2022, de aplicação obrigatória – Sucumbência recursal – Recurso da Municipalidade não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1540760-16.2015.8.26.0090; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)".**

Ressalto, ainda, que a questão da ilegitimidade passiva é condição da ação e pode ser reexaminada a qualquer momento, pois não está sujeita a preclusão para o juízo.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, com a extinção da execução fiscal proposta em face de quem não mais ostentava a legitimidade passiva para a causa.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**



**Voto nº 49.814**

**Apelação Cível nº 0501451-09.2014.8.26.0197**

**Comarca: Francisco Morato**

**Apelante: Município de Francisco Morato**

**Apelado: Antonio Reis de Oliveira**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do CTN<sup>1</sup>.

Não é razoável exigir que o Município realize buscas em nome de todos os seus contribuintes para averiguar eventuais alienações, antes da inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Bem por isso, é permitida a substituição processual, tendo em vista a natureza *propter rem* da obrigação, nos termos do art. 130 do CTN<sup>2</sup>, **que afasta aplicação da Súmula 392 do STJ**, devendo a execução prosseguir em face do adquirente do imóvel.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**

---

<sup>1</sup> Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014

<sup>2</sup> REsp nº 840.623.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante               | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|---------------------------------|-------------|
| 1           | 4         | Acórdãos<br>Eletrônicos | ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA | 2A41E020    |
| 5           | 5         | Declarações de<br>Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI           | 2A49B103    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0501451-09.2014.8.26.0197 e o código de confirmação da tabela acima.